

Processo T-15/99

Brugg Rohrsysteme GmbH
contra
Comissão das Comunidades Europeias

«Concorrência — Acordo, decisão ou prática concertada (cartel) — Condutas de aquecimento urbano — Artigo 85.º do Tratado CE (actual artigo 81.º CE) — Boicote — Coima — Orientações para o cálculo do montante das coimas — Não retroactividade — Confiança legítima»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) de 20 de Março de 2002 II-1615

Sumário do acórdão

1. *Concorrência — Acordos, decisões ou práticas concertadas — Participação em reuniões de empresas com objectivo anticoncorrencial — Circunstância que permite, na ausência de distanciamento relativamente às decisões adoptadas, concluir pela participação no acordo subsequente*
[Tratado CE, artigo 85.º, n.º 1 (actual artigo 81.º, n.º 1, CE)]

2. *Concorrência — Acordos, decisões ou práticas concertadas — Imputação a uma empresa — Responsabilidade por comportamentos de outras empresas no quadro da mesma infracção — Admissibilidade — Critérios*
[Tratado CE, artigo 85.º, n.º 1 (actual artigo 81.º, n.º 1, CE)]

1. A partir do momento em que uma empresa participa, mesmo que não seja activamente, em reuniões entre empresas que tenham um objectivo anticoncorrencial, e que não se distancia publicamente do respectivo conteúdo, levando assim os outros participantes a pensar que subscrevia o resultado das reuniões e os respeitaria, pode ser considerado provado que participa no acordo resultante das referidas reuniões.

(cf. n.º 38)

2. Uma empresa que participou numa infracção única e complexa às regras de concorrência através de comporta-

mentos que lhe são próprios, que integram as noções de acordo ou de prática concertada com um objecto anticoncorrencial na acepção do artigo 85.º, n.º 1, do Tratado (actual artigo 81.º, n.º 1, CE) e que visam contribuir para a realização da infracção no seu conjunto, pode igualmente ser responsável pelos comportamentos de outras empresas no quadro da mesma infracção durante todo o período da sua participação na referida infracção, quando se prova que a empresa em questão conhecia os comportamentos ilegais dos outros participantes, ou que os podia razoavelmente prever e estava disposta a aceitar o risco.

(cf. n.º 73)